



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721207/2021-01
ACÓRDÃO	1101-001.392 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RECICLASERV IDEIAS E SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

INTIMAÇÃO VIA POSTAL E VIA EDITAL. CIÊNCIA. PRAZO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Ao publicar edital, ainda que o contribuinte tenha tomado ciência via postal, esse comportamento objetivo da Receita Federal cria no contribuinte a confiança nessa modalidade de intimação. Em decorrência dessa crença desencadeada, o contribuinte confia que o prazo de impugnação é o prazo do edital. Trata-se de expectativa legítima que não pode ser frustrada, independente da intimação via postal. Assim, no caso de constar dos autos intimação via postal e via edital, deve prevalecer o prazo de ciência mais favorável ao contribuinte, no caso o prazo previsto no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários dos responsáveis solidários SESP Serviços Empresariais Especiais de São Paulo Ltda, Capiuba Importadora, Exportadora e Comercio Ltda., Guanabara Serviços e Apoio Administrativo Ltda. (ex-Centro de Dist. de Produtos Metálicos da Bahia) e CMSP Comercio de Metais Ltda., nos termos do voto do Relator, para acolher a preliminar de nulidade e anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, desta feita com análise de todas as impugnações apresentadas.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa referente à **emissão e utilização** de notas fiscais que não deram saída de produtos, mercadorias ou insumos, com geração artificial de custos e créditos tributários indevidos, conforme previsto no art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64, base legado do art. 572 do RIPI/2010.

2. A autoridade fiscal considerou como responsáveis tributários solidários:

i) com base no art. 135, III, do CTN: Luiz Dias de Melo, Luiz Silva de Melo, Joao Vitor Silva de Melo, e Luiz Mariano;

ii) com base no art. 124, I, do CTN:

00.829.418/0001-06	ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA
04.424.943/0001-00	ATOMEX IND. REPR. ASS. COM. DE LIGAS E METAIS LTDA
14.353.548/0001-20	CAIAPÓS IND. DE MET. FERR. E NÃO FERR. DO MS LTDA
23.188.434/0001-62	CAPÍUBA IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO LTDA
25.058.008/0001-30	CENTRO DE DIS. DE PRODUTOS METALICOS DA BAHIA
14.386.641/0001-30	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROD. METALICOS E.S.LTDA
18.191.461/0001-54	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROD. METALICOS M.G.LTDA
20.864.551/0001-00	CMSP COMÉRCIO DE METAIS LTDA - ME
10.430.740/0001-11	IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
08.720.660/0001-59	RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA
09.578.988/0001-45	RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
08.544.118/0001-92	CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
14.430.097/0001-87	INTERNACIONAL METAL RECYCLING INC

3. No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 18 e ss.) a autoridade fiscal destaca o “Relatório Fiscal – Grupo Melo” (e-fls. 81 - 295) que demonstra todos os fatos e provas apuradas pela Receita Federal:

Dentre o vasto conjunto probatório formado em decorrência dos procedimentos fiscais já realizados sobre diversas outras empresas do Grupo Melo, merece destaque o denominado "Relatório Fiscal — Grupo Melo", dividido em duas partes e produzido pela Equipe Fiscal 03 — MACO, da DRF/Rio de Janeiro I. Este relatório se apresenta como elemento de prova para comprovar a fraude perpetrada pela Reciclaserv que resultou no lançamento de ofício da multa pela emissão graciosa das notas fiscais de venda de mercadorias e pelo recebimento e registro daquela emitidas por terceiras empresas do Grupo Melo.

A 1ª parte do Relatório Fiscal — Grupo Melo é dedicada a demonstrar a **composição do grupo**, administradores e quadro societário, e sua estrutura organizacional, inclusive as pessoas jurídicas sediadas em paraísos fiscais.

A 2ª parte do Relatório Fiscal — Grupo Melo é dedicada a expor os organogramas do grupo, as **diligências** realizadas, os **depoimentos colhidos**, o

estratagemas de **blindagem patrimonial** e **interposição de pessoas** e as considerações e conclusões da equipe que produziu o relatório.

4. Na sequência, discorre sobre o histórico da ação fiscal contra a Reciclaserv, cuja denominação social anterior era Recibrás, sua estrutura social, as alterações no quadro societário, no capital social, dos administradores, e aponta que o Administrador Luiz Mariano é uma interposta pessoa.

3. DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO SUJEITO PASSIVO:

A Reciclaserv iniciou as atividades em 1986, sob a denominação social de Spector Comércio de Sucatas, estabelecida no bairro da Piedade/RJ. Não foi verificada pela fiscalização a existência, à época, de relação entre a empresa e/ou seus sócios com o Grupo Melo.

A Reciclaserv passou a ser uma empresa do Grupo Melo a partir de 18/02/11, quando mediante a 6ª alteração contratual os antigos sócios se retiraram da sociedade e transferiram o controle para os novos sócios, pessoas jurídicas também componentes do Grupo Melo, a saber, MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 08.482.921/0001-40) e PORTALEX DISTRIBUIDORA DE METAIS E ALUMINIO LTDA (CNPJ 09.601.801/0001-87).

[...]

O Sr. Luiz Mariano foi indicado já através desta 6ª alteração contratual para exercer a função de administrador da Reciclaserv (à época Recibrás), função idêntica a que desempenhava em relação aos novos sócios MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTALEX, tendo assinado a alteração contratual também na qualidade de representante dos novos sócios.

[...]

Em 12/08/14, através da 7ª alteração contratual, foi admitida na sociedade a empresa RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ 08.720.660/0001-59), também empresa do Grupo Melo, que efetuou um aporte de capital no valor de R\$ 5.000.000,00, integralizado em moeda corrente, conforme registro na alteração contratual, aumentando o capital social para R\$ 5.200.000,00.

[...]

O Sr. Luiz Mariano também foi apresentado como administrador da RECICLYN, tendo assinado a 7ª alteração contratual na qualidade de administrador da própria Reciclaserv (Recibrás) e dos sócios, MELO PLANEJAMENTO, PORTALEX e RECICLYN.

A MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA por sua vez, supostamente administrada pelo Sr. Luiz Mariano, tem no seu quadro societário, o Sr. JOÃO VITOR SILVA DE MELO (CPF 098.816.067-64) com 1% de participação e, detentora dos 99% restantes do capital social, a pessoa jurídica INTERNACIONAL METAL RECYCLING INC (CNPJ 14.430.097/0001-87), empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, um dos principais e mais conhecidos paraísos fiscais do mundo.

[...]

A INTERNATIONAL METAL RECYCLING INC por sua vez, conforme procuração arquivada na JUCERJA pela MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES, tem como único diretor ("*Sole Director of the Company*") o próprio João Vitor Silva de Melo, que conferiu ao Sr. Luiz Mariano, entre outros, os seguintes poderes para representar a empresa em juízo e fora dele, perante repartições públicas, Banco

Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Juntas Comerciais, cartórios, instituições financeiras e terceiros em geral, com poderes expressos para receber intimações e citações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e/ou de corretagem, efetuar saques e tomar empréstimos, fornecer garantia de pagamento e aval, transferir, ceder ou caucionar propriedades, adquirir ações, representar como acionista, manifestar voto e dissidência enquanto acionista de sociedades investidas, etc.

Neste ponto importa registrar que o Sr. Luiz Mariano, que além da Reciclaserv figura como administrador de cerca de treze empresas do Grupo Melo, jamais exerceu por si a administração ou foi beneficiário final dos recursos gerados pela atividade empresarial do Grupo Melo, sendo mero "testa-de-ferro", interposta pessoa que de forma consciente emprestou seu nome e agiu ativamente praticando atos de administração de forma a encobrir os administradores de fato e reais beneficiários das empresas, quais sejam os membros da família Melo.

A qualificação do Sr. Luiz Mariano como interposta pessoa dos Srs. Luiz Dias de Melo, Luiz Silva de Melo e João Vitor Silva de Melo já foi demonstrada e comprovada mediante o denominado "Relatório Fiscal Grupo Melo", cujas conclusões são ratificadas por este Auditor-Fiscal.

[...]

A Portalex é mais uma empresa do Grupo Melo, supostamente administrada pelo Sr. Luiz Mariano, cujo quadro societário é composto pelo Sr. João Vitor Silva de Melo (participação de 0,01%) e pela Melo Planejamento e Participações (99,99%).

Já a **RECICLYN, detentora de 96% do capital social da Reciclaserv**, tem como sócios justamente a Portalex (1%) e a Melo Planejamento e Participações (99%).

Observe-se que as pessoas jurídicas se apresentam como sócias umas das outras e são administradas por uma pessoa física não sócia e que não possui a capacidade gerencial e administrativa para a exercer a função de administrador, fica patente que esta "engenharia societária" não pode de forma alguma ter sido motivada por algum propósito financeiro ou comercial lícito e que este arranjo só pode se prestar à ocultação e simulação de operações e dos reais administradores e beneficiários da atividade empresarial.

A Reciclaserv (Recibrás) é controlada pela Reciclyn, que detém 96% do seu capital.

A Reciclyn é controlada pela Melo Planejamento e Participações, que detém 99,99% do seu capital.

A Melo Planejamento e Participações é controlada pela International Metal Recycling Inc, que detém 99% do seu capital.

A International Metal Recycling Inc é gerida pelo Sr. João Vitor Silva de Melo, na condição de único diretor.

Ou seja, o Sr. João Vitor Silva de Melo, através da International Metal Recycling Inc, controla a Reciclaserv (Recibrás), a Reciclyn, a Portalex e a Melo Planejamento e Participações.

Em 05/03/20, através da 8ª alteração do contrato social, última registrada na JUCERJA, a Recibrás (Reciclagem Brasileira de Metais Recibrás LTDA) alterou a sua denominação social para Reciclaserv (Reciclaserv Ideias e Serviços LTDA), alterando também a sua atividade econômica para "serviços combinados de escritório e apoio administrativo" e o seu endereço para Rua do Passeio, nº 38, sala 1501, Centro — Rio de Janeiro/RJ.

5. Analisa a escrituração contábil (ECD), os extratos bancários da Reciclaserv (Recibrás) em conjunto com as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas e aquelas nas quais o sujeito passivo figura como destinatário das mercadorias, com vistas a comprovar a infração apurada. Descreve o *modus operandi* nos seguintes termos:

O mecanismo da fraude, as operações simuladas de compra e venda de mercadorias, consistiam basicamente no seguinte:

A Reciclaserv (Recibrás) supostamente adquiria mercadoria principalmente da RECICLYN (sua controladora direta) e da IB M, todas as três localizadas no mesmo complexo de galpões do Grupo Melo situado na Estrada do Quitungo, e supostamente revendia essas mercadorias para empresas do Grupo Melo situadas em outros estados.

A RECICLYN e a IB M se destacam como supostas remetentes de mercadorias para a Reciclaserv (Recibrás), com o valor conjunto de R\$ 142.905.294,71 em NF-e emitidas em 2016 e R\$ 23.055.693,18 em NF-e emitidas em 2017.

6. Acerca da escrituração contábil, a autoridade fiscal faz os seguintes apontamentos:

No ano-calendário 2016 a Reciclaserv registrou na ECD R\$ 153.724.985,75 a título de receita bruta obtida com a revenda de mercadorias.

Todos os lançamentos, representativos de suposta revenda de mercadorias a prazo, foram efetuados a crédito da conta de receita "3006 — Revenda de mercadorias", com contrapartida a débito da conta de ativo "1030 - Duplicatas a receber".

A conta "1030 - Duplicatas a receber" recebeu um único lançamento de baixa de duplicatas, em 20/10/16, a débito da conta "1015 - Banco Caixa Econômica Federal", no valor de R\$ 1.620.000,00.

A conta "1015 - Banco Caixa Econômica Federal" recebeu aportes no valor total de R\$ 3.508.672,85, sendo R\$ 1.620.000,00 ref. ao lançamento acima descrito, R\$ 1.506.272,85 ref. a resgate de aplicações e R\$ 382.400,00 ref. a empréstimos e mútuos tomados junto a outras empresas do Grupo Melo. A conta "1005 - Caixa" recebeu aportes no valor total de R\$ 252.451,39, divididos entre suprimentos de caixa com origem na conta "1015 - Banco Caixa Econômica Federal" e empréstimos e mútuos tomados junto a outras empresas do Grupo Melo.

Na outra ponta das supostas operações mercantis, analisando a formação do estoque de mercadorias para revenda e o pagamento aos fornecedores, através dos lançamentos efetuados nas contas de ativo "1117 - Mercadoria p/ Revenda" e de passivo (fornecedores) "2004 — Mercadorias", constata-se o seguinte:

Os lançamentos a débito na conta de estoque, "1117 - Mercadoria p/ Revenda", representativos de suposta compra de mercadorias a prazo, foram sempre efetuados a crédito da conta de passivo (fornecedores) "2004 — Mercadorias", no entanto, não se verifica na conta do passivo nem ao menos um único lançamento a débito, representativo da baixa da obrigação de pagamento pelas mercadorias supostamente adquiridas.

Conforme o acima exposto, temos a situação registrada na escrita contábil na qual a Reciclaserv (Recibrás) supostamente adquiria mercadorias a prazo de outras empresas do Grupo Melo sem jamais saldar a dívida e, *pari passu*, revendia essas mesmas mercadorias também para empresas do Grupo Melo a prazo, sem jamais receber os valores da revenda.

[...]

Examinando os extratos bancários do ano 2016 apresentados pelo sujeito passivo, que estão anexados ao processo, verifica-se uma movimentação financeira da ordem de R\$ 3.500.000,00 em créditos e o mesmo valor em débitos na conta corrente nº 2069-7 da agência nº 0990 da Caixa Econômica Federal, volume este que guarda relação de grandeza com os lançamentos contábeis e é completamente descolado do suposto volume de movimentação de mercadorias do sujeito passivo, R\$ 304.122.430,61 em compras e vendas.

A total incompatibilidade entre o fluxo financeiro do sujeito passivo e o volume das mercadorias supostamente transacionadas representa mais um elemento probatório da fraude perpetrada mediante a emissão e registro de notas fiscais graciosas.

Já em relação ao ano-calendário 2017, a Reciclaserv registrou R\$ 20.437.396,21 na ECD a título de receita bruta obtida com a revenda de mercadorias.

Todos os lançamentos, representativos de suposta venda de mercadorias a prazo, foram efetuados a crédito da conta de receita "3006 — Revenda de mercadorias", com contrapartida a débito da conta de ativo "1030 - Duplicatas a receber".

Na conta de ativo "1030 - Duplicatas a receber" foram registrados a crédito lançamentos representativos de baixa das duplicatas no valor total de R\$ 51.377.204,13, a débito das contas de ativo "1015 - Banco Caixa Econômica Federal" (R\$ 2.210.000,00) e "1021 - Banco Santander" (R\$ 49.167.204,13).

Os lançamentos a débito, representativos de ingresso de recursos, na conta "1015 - Banco Caixa Econômica Federal" somam R\$ 2.411.759,84.

Os lançamentos a débito, representativos de ingresso de recursos, na conta "1021 - Banco Santander" somam R\$ 49.181.204,13.

Na outra ponta das supostas operações mercantis, analisando a formação do estoque de mercadorias para revenda e o pagamento aos fornecedores, através dos lançamentos efetuados nas contas de ativo "1117 - Mercadoria p/ Revenda" e de passivo (fornecedores) "2004 — Mercadorias", constata-se o seguinte:

Foram efetuados lançamentos a débito na conta de estoque, "1117 - Mercadoria p/ Revenda", representativos de suposta compra a prazo de mercadorias, no valor total de R\$ 23.641.526,54, a crédito da conta de passivo (fornecedores) "2004 — Mercadorias".

Na conta de passivo (fornecedores) "2004 — Mercadorias" foram efetuados lançamentos a débito, representativos do suposto pagamento aos fornecedores, no valor total de R\$ 48.634.709,23, todos a crédito da conta de ativo "1021 - Banco Santander" Os lançamentos a crédito, representativos de saída de recursos, na conta "1015 - Banco Caixa Econômica Federal" somam R\$ 2.404.813,23. Dentre esses lançamentos se destaca o lançamento a crédito, datado de 04/05/17, no valor de R\$ 2.160.000,00, "Subscrição de quotas do capital social da empresa BIS BRAZILIAN INTERNATIONAL SCRAP LTDA" Os lançamentos a crédito, representativos de saída de recursos, na conta "1021 - Banco Santander" somam R\$ 49.086.981,34.

A princípio, examinando a escrita de forma isolada e superficial, existe uma aparência de normalidade em relação ao ano 2017, de que os lançamentos seriam de fato reflexo de uma atividade empresarial normal, de que houve o recebimento de parte das vendas e o pagamento de parte das compras, efetuadas a prazo em 2016.

No entanto, considerando o histórico da Reciclaserv (Recibrás) e das demais empresas do Grupo Melo que figuram nas contrapartidas dos lançamentos, compulsando os extratos bancários do ano-calendário 2017 apresentados pelo sujeito passivo, examinando com mais profundidade a escrita contábil, notadamente a consolidação diária dos lançamentos, o que se comprova é que, de fato, **as empresas do Grupo Melo envolvidas, supostos fornecedores e compradores de mercadorias da Reciclaserv (Recibrás), forjaram em 2017 uma movimentação bancária descolada de qualquer atividade comercial, a fim de conferir uma aparência de normalidade e legalidade, tanto à escrita quanto, principalmente, à atividade comercial praticada pelas empresas envolvidas e, no que nos interessa de forma direta, às notas fiscais graciosas emitidas e registradas pelo sujeito passivo.**

Se em 2016 a Reciclaserv (Recibrás) e demais empresas do Grupo Melo praticaram a fraude de emissão graciosa das NF-e de forma extremamente descuidada, com o sujeito passivo apresentando um fluxo de suposta compra e venda de mercadorias de R\$ 304.122.430,61 absolutamente descolado de movimentação financeira, suportado apenas numa escrita que registrava praticamente 100% de compras e vendas a prazo, em 2017 o Grupo Melo adotou a prática de disfarçar um pouco melhor a fraude, fabricando uma movimentação financeira que pudesse conferir às NF-e emitidas uma aparência de legalidade.

Ocorre que é facilmente verificável e indiscutível que a movimentação financeira efetuada através da conta corrente nº 13000988-0 da agência nº 4261 do Banco Santander, registrada na conta contábil de ativo "1021 - Banco Santander", não pode de forma alguma refletir uma atividade empresarial normal e lícita, que trata-se de movimentação financeira "artificial", construída com o intuito de conferir aparência de legalidade às NF-e inidôneas emitidas pelas empresas do Grupo Melo.

Chega-se a essa conclusão simplesmente examinando a estrutura da movimentação financeira em conjunto com todo o histórico comprovado de prática de fraude das empresas envolvidas.

Assim, o que se verifica nos extratos bancários do sujeito passivo, é a prática do ingresso de recursos na conta corrente em um dia, mediante um único depósito de valor significativo, efetuado por uma das empresas do Grupo Melo que supostamente adquiriram mercadorias da Reciclaserv (Recibrás), no que seria o recebimento pela suposta venda a prazo de mercadorias, seguida da saída destes recursos no dia seguinte, em valor praticamente idêntico ao do ingresso, transferido para outra das empresas do Grupo Melo a título de pagamento pelas mercadorias que foram supostamente adquiridas a prazo pelo sujeito passivo.

Nos extratos bancários não há registro de pagamento de duplicatas ou boletos ou qualquer espécie de cobrança em valores individualizados e coincidentes com as NF-e emitidas pela Reciclaserv ou em seu nome, apenas o depósito e a transferência de um único valor, que na escrita contábil, nas contas pertinentes, foi registrado de forma desdobrada, fazendo menção ao suposto pagamento ou recebimento decorrente de várias notas fiscais.

Tal prática se repete sistematicamente em relação às operações registradas no ano de 2017, o que pode ser comprovado pelo exame do razão das contas contábeis e dos extratos bancários anexados ao processo, sendo que, apenas a título de esclarecimento do exposto, reproduzimos nas tabelas abaixo os registros pertinentes aos dias 25 e 26/05/17. [...]

7. Ante os fatos apurados, a autoridade fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64, qual seja, multa de igual valor comercial da mercadoria constante na NF-e, em razão da emissão de nota-fiscal que não corresponde à saída efetiva da respectiva mercadoria e da utilização, recebimento e registro da referida nota, conforme descrito a seguir:

A teor do disposto no art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64, incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria constante na NF-e aqueles que emitirem nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva da mercadoria nela descrita e também os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito.

Observe-se que, a teor do disposto em lei, incorre em multa tanto aquele que emite a nota fiscal graciosa quanto aquele que recebe ou registra o documento fiscal inidôneo.

No caso em tela, a Reciclaserv (Recibrás), na condição de empresa "noteira" do Grupo Melo, tanto emitiu NF-e fictícias de venda em nome de outras empresas do grupo, que não corresponderam a efetiva saída de mercadorias, quanto recebeu e registrou em sua escrita contábil as NF-e fictícias de venda emitidas em seu nome pelas empresas do Grupo Melo, que não corresponderam a efetiva entrada de mercadorias, sendo esse exatamente o cerne do expediente utilizado na prática da conduta fraudulenta.

A relação completa das notas fiscais consideradas no lançamento é juntada em anexo a este termo e ao Auto de Infração.

8. A fiscalização caracterizou o Grupo Melo como grupo econômico de fato que em razão da prática fraudulenta de emissão de notas fiscais graciosas. Veja-se:

A existência, a estrutura, o funcionamento e a caracterização do Grupo Melo como um grupo econômico de fato que se prestava à realização sistemática de práticas fraudulentas, entre elas a emissão de notas fiscais graciosas, ilícito que deu causa ao auto de infração, já foi sobejamente demonstrada através do citado "Relatório Fiscal — Grupo Melo", elaborado por Auditores-Fiscais da Receita Federal no curso de um conjunto de fiscalizações e diligências realizadas em desfavor de diversas empresas do Grupo Melo.

O Relatório Fiscal — Grupo Melo expôs a composição do grupo, seus administradores, estrutura societária e organizacional, o controle através de pessoas jurídicas sediadas em paraísos fiscais, as práticas utilizadas de blindagem patrimonial e interposição fraudulenta de pessoas, e ainda apresentou um vasto conjunto de depoimentos pessoais tomados a termo de ex-funcionários e sucateiros, corroborando as provas colhidas e as conclusões da fiscalização.

Embora a Reciclaserv (Recibrás) não esteja entre as empresas do Grupo Melo que foram fiscalizadas e diligenciadas no bojo das operações que resultaram no Relatório Fiscal — Grupo Melo, o sujeito passivo é indicado expressamente como uma das empresas que compõe o núcleo do Grupo Melo, conjunto de empresas situadas no complexo de galpões da Estrada do Quitungo (Relatório Fiscal, 1ª parte, pág. 7).

Além desta informação expressa e objetiva já no início do relatório, a Reciclaserv (Recibrás) e suas conexões com outras empresas do Grupo Melo serão objeto de diversas citações ao longo das cerca de 215 páginas que compõe as 1ª e 2ª partes do Relatório Fiscal — Grupo Melo.

9. Por fim a autoridade fiscal, descreve sobre a sujeição passiva solidária, dos responsáveis tributários solidários elencados acima.

10. Com vistas a afastar a penalidade aplicada e a reponsabilidade tributária, contribuintes e responsáveis apresentaram impugnações.

11. A decisão recorrida julgou procedente em parte as impugnações para, nos seguintes termos:

(i) manter a exação fiscal, nos termos em que foi fixada no Auto de Infração;

(ii) **considerar definitiva a imputação da responsabilidade tributária** atribuída a: SESP SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIAIS DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 14.353.548/0001-20, CAPIUBA IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 23.188.434/0001-62, GUANABARA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 25.058.008/0001-30 e CMSP COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 20.864.551/0001-00, **em decorrência da intempestividade das impugnações apresentadas;**

(iii) **manter a imputação da responsabilidade tributária** atribuída a: ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA, ATOMEX INDUSTRIA, REPRESENTACAO, ASSESSORIA E COMERCIO DE LIGAS E METAIS LTDA, CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS MINAS GERAIS LTDA, IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, RECITRANS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA, LUIZ DIAS DE MELO, LUIZ SILVA DE MELO, JOAO VITOR SILVA DE MELO, LUIZ MARIANO e RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA; e

(iv) **reconhecer impossibilidade de exigir o crédito tributário do ano de 2016** de CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA, CNPJ nº 14.386.641/0001-30, em razão do reconhecimento de **decadência**.

12. A seguir a ementa da decisão recorrida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MULTA NO VALOR DA MERCADORIA.

Comprovada a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da pessoa jurídica e reconhecida a inexistência das operações nelas retratadas, incide a multa de que trata o art. 572 do RIPI/2010.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade se o Auditor-Fiscal consignou, adequadamente, todas as situações que ensejaram o lançamento fiscal, tudo nos termos do art. 142 do CTN.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO.

Deve ser reconhecida a existência de Grupo Econômico de fato quando é demonstrado que as diversas pessoas jurídicas, apenas formalmente independentes, atuam, sob direção comum, para praticar ilícitos tributários.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A pessoa que tenha vínculo com o ato ilícito apurado responde solidariamente pelo crédito tributário, em razão de seu interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Os administradores (ainda que de fato) de pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico de fato podem ser responsabilizados com base no art. 135, III, posto serem os idealizadores de todos os atos ilícitos por elas praticados.

RESPONSABILIDADE FUNDAMENTADA NO ART. 124, I, DO CTN. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Ainda que subsista a obrigação do devedor principal, é possível reconhecer a decadência em relação a responsável arrolado como tal com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

13. Houve recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, I, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, do art. 70 do Decreto nº 7.574, de 2011, e da Portaria MF nº 2, de 2023.

14. Apresentaram recursos voluntários o contribuinte e os responsáveis solidários, cuja essência das alegações será analisada em detalhe no voto.

15. Os responsáveis solidários, SESP Serviços Empresariais Especiais de São Paulo Ltda, Capiuba Importadora, Exportadora e Comercio Ltda., Guanabara Serviços e Apoio Administrativo Ltda. (ex-Centro de Dist. de Produtos Metálicos da Bahia) e CMSP Comercio de Metais Ltda. apresentaram preliminar de nulidade da decisão recorrida, por considerar intempestivas as respectivas impugnações.

16. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

17. Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

18. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez da cobrança de multa referente à emissão e utilização de notas fiscais que não deram saída de produtos, mercadorias ou insumos, com geração artificial de custos e créditos tributários indevidos, bem como a imputação de responsabilidade solidária.

19. Analiso inicialmente as preliminares de nulidade da decisão recorrida.

20. Os responsáveis solidários SESP Serviços Empresariais Especiais de São Paulo Ltda., Capiuba Importadora, Exportadora e Comercio Ltda., Guanabara (ex-Centro De Dist. de Produtos Metálicos Da Bahia) e CMSP Comercio de Metais Ltda. Foram cientificados via Correios, com aviso de recebimento (AR) e via edital e apresentaram impugnação, considerando o prazo mais longo, no caso, o do edital.

21. A decisão recorrida, levou em consideração a ciência via AR e, não via edital; com efeito, considerou as impugnações intempestivas. Vejamos a decisão recorrida e as respectivas

alegações.

SESP Serviços Empresariais Especiais de São Paulo Ltda. (e-fls. 4945)

Com relação à SESP SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIAIS DE SAO PAULO LTDA, há Informação dos Correios que comprova que a intimação da autuação ocorreu, pela via postal, em 06/12/2021 (fl. 2.877).

Entretanto, em **08/12/2021, foi fixado Edital Eletrônico** para intimação do sujeito passivo. SESP alega nulidade da intimação por Edital.

Nesse quadro, trata-se de discussão bizantina a irregularidade da citação por edital que, de fato, em princípio, não se deu em conformidade com a legislação de regência porque há certeza de que o contribuinte foi intimado em 06/12/2021. Portanto, **revela-se INTEMPESTIVA a Impugnação juntada apenas em 24/01/2022**, quando já havia decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação da peça de defesa.

22. Alegações da recorrente (e-fls. 4945):

Contudo, a verdade é que a DRJ foi induzida a erro e analisou a questão com base em documento que NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVA ORA OBJETETO DE ANÁLISE (17227-721.207/2021-01).

[...]

A partir da simples análise do documento (fl. 2.877), é possível constatar, que: (1) o ofício elaborado pelos Correios faz menção a outro processo (53181.000698/2020-09); (2) não há qualquer demonstração de que o objeto postal 00090979699BR seja referente à intimação exarada no processo ora em debate; e (3) sequer há assinatura do Sr. Luciano Santos, comprovando o recebimento da intimação na data indicada.

Portanto, resta claro que inexistente nos autos documentação capaz de afastar a data da ciência da RECORRENTE conforme edital, sequer para comprovar a intimação da RECORRENTE pela via postal. Na prática, o que se verifica nos autos é que somente houve UMA única suposta tentativa de citação pela via postal.

[...]

Ainda que fosse válida a intimação pela via postal, o que se admite apenas a título de argumentação, é fato que a RECORRENTE apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 2.810/2.824) tempestivamente, dentro do prazo regulamentar de 30 dias.

Não há dúvidas de que citação por edital deve prevalecer no caso concreto. Afinal, a RECORRENTE não optou por ser intimada "duas vezes" sobre o mesmo ato (uma vez pela via postal e outra por edital). O dever de cuidado com a expedição das intimações pertinentes ao caso cabe à Fiscalização, não sendo possível imputar à RECORRENTE a presunção de intempestividade pelo erro cometido por terceiros.

[...]

Diante do exposto, deve ser integralmente anulado o acórdão recorrido, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à DRJ, para o recebimento e o julgamento da impugnação tempestivamente apresentada pela RECORRENTE, em 24.01.2022.

Capiuba Importadora, Exportadora e Comercio Ltda.

Com relação à CAPIUBA IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO LTDA, há Aviso de Recebimento (AR) que comprova que a intimação da autuação ocorreu, pela via postal, em 07/12/2021 (fl. 1.977).

Entretanto, em 08/12/2021, foi fixado Edital Eletrônico para intimação do sujeito passivo. CAPIUBA alega nulidade da intimação por Edital.

Nesse quadro, igualmente sem relevância a discussão acerca da irregularidade da citação por edital que, de fato, não se deu, em tese, em conformidade com a legislação de regência. Dada a convicção de que o contribuinte foi intimado em 07/12/2021, **revela-se INTEMPESTIVA a Impugnação juntada apenas em 24/01/2022**, quando já havia decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação da peça de defesa.

23. Alegações da recorrente (e-fls. 5418):

Ainda que fosse válida a intimação pela via postal, o que se admite apenas a título de argumentação, visto que o documento foi assinado por pessoa alheia aos autos, é fato que a RECORRENTE apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 2.785/2.799) tempestivamente, dentro do prazo regulamentar de 30 dias.

Não há dúvidas de que citação por edital deve prevalecer no caso concreto. Afinal, a RECORRENTE não optou por ser intimada "duas vezes" sobre o mesmo ato (uma vez pela via postal e outra por edital). O dever de cuidado com a expedição das intimações pertinentes ao caso cabe à Fiscalização, não sendo possível imputar à RECORRENTE a presunção de intempestividade pelo erro cometido por terceiros.

[...]

Diante do exposto, deve ser integralmente anulado o acórdão recorrido, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à DRJ, para o recebimento e o julgamento da impugnação tempestivamente apresentada pela RECORRENTE, em 24.01.2022.

Guanabara (ex-Centro De Dist. de Produtos Metálicos Da Bahia)

Com relação à GUANABARA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, há Informação dos Correios que comprova que a intimação da autuação ocorreu, pela via postal, em 06/12/2021 (fl. 2.875).

Entretanto, **em 08/12/2021, foi fixado Edital Eletrônico** para intimação do sujeito passivo. GUANABARA alega nulidade da intimação por Edital.

Assim como nos casos anteriores, não há relevância na discussão acerca da irregularidade da citação por edital que, em princípio, não se deu em conformidade com a legislação de regência. Dada a convicção de que **o contribuinte foi intimado em 06/12/2021, revela-se INTEMPESTIVA a Impugnação juntada apenas em 24/01/2022**.

24. Alegações da recorrente (e-fls. 4537):

Contudo, a verdade é que a DRJ foi induzida a erro e analisou a questão com base em documento que NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVA ORA OBJTETO DE ANÁLISE (17227-721.207/2021-01).

[...]

A partir da simples análise do documento (fl. 2.875), é possível constatar, que: (1) o ofício elaborado pelos Correios faz menção a outro processo (53181.000698/2020-09); (2) não há qualquer demonstração de que o objeto

postal 00090979699BR seja referente à intimação exarada no processo ora em debate; e (3) sequer há assinatura da Sra. Josiely Oliveira, comprovando o recebimento da intimação na data indicada.

Portanto, resta claro que inexistente nos autos documentação capaz de afastar a data da ciência da RECORRENTE conforme edital, sequer para comprovar a intimação da RECORRENTE pela via postal. Na prática, o que se verifica nos autos é que somente houve UMA única suposta tentativa de citação pela via postal.

[...]

Ainda que fosse válida a intimação pela via postal, o que se admite apenas a título de argumentação, é fato que a RECORRENTE apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 2.735/2.748) tempestivamente, dentro do prazo regulamentar de 30 dias.

Não há dúvidas de que citação por edital deve prevalecer no caso concreto. Afinal, a RECORRENTE não optou por ser intimada "duas vezes" sobre o mesmo ato (uma vez pela via postal e outra por edital). O dever de cuidado com a expedição das intimações pertinentes ao caso cabe à Fiscalização, não sendo possível imputar à RECORRENTE a presunção de intempestividade pelo erro cometido por terceiros.

[...]

Diante do exposto, deve ser integralmente anulado o acórdão recorrido, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à DRJ, para o recebimento e o julgamento da impugnação tempestivamente apresentada pela RECORRENTE, em 24.01.2022.

CMSP Comercio de Metais Ltda.

Com relação a CMSP COMERCIO DE METAIS LTDA, foi juntado **AR que demonstra o recebimento da intimação em 07/12/2021** (fl. 1.978).

Da mesma forma que nos casos anteriores, foi realizada **intimação por edital, indevidamente**. O contribuinte observou o prazo para a apresentação da Impugnação, com base no Edital e, na Impugnação, insurgiu-se contra o procedimento de intimação por Edital.

Apesar do quadro confuso e da irregularidade da intimação por edital, é certo ter ocorrido a ciência da autuação em 07/12/2021 e, então, pode-se concluir ser **INTEMPESTIVA** a Impugnação porque a solicitação de **juntada aos autos ocorreu apenas em 24/01/2022**, quando já havia decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação da peça de defesa.

25. Alegações da recorrente (e-fls. 5442):

Ainda que fosse válida a intimação pela via postal, o que se admite apenas a título de argumentação, visto que o documento foi assinado por pessoa alheia aos autos, é fato que a RECORRENTE apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 2.843/2.857) tempestivamente, dentro do prazo regulamentar de 30 dias.

Não há dúvidas de que citação por edital deve prevalecer no caso concreto. Afinal, a RECORRENTE não optou por ser intimada "duas vezes" sobre o mesmo ato (uma vez pela via postal e outra por edital). O dever de cuidado com a expedição das intimações pertinentes ao caso cabe à Fiscalização, não sendo possível imputar à RECORRENTE a presunção de intempestividade pelo erro cometido por terceiros.

[...]

Diante do exposto, deve ser integralmente anulado o acórdão recorrido, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à DRJ, para o recebimento e o

julgamento da impugnação tempestivamente apresentada pela RECORRENTE, em 24.01.2022.

26. Como se vê, o fundamento da decisão recorrida para considerar as impugnações intempestivas é a existência de ciência do contribuinte via AR e a ausência de prova de que a intimação via postal tenha resultado improfícua, como determina o art. 23¹ do Decreto 70.235/72 (PAF)

27. A meu ver, assiste razão às recorrentes. Explico.

28. Conforme observa Misabel Derzi², “em toda hipótese de boa-fé existe confiança a ser protegida. Isso significa que uma das partes, por meio de seu comportamento objetivo criou confiança em outra, que, em decorrência da firme crença na duração dessa situação desencadeada pela confiança criada, foi levada a agir ou manifestar-se externamente, fundada em suas legítimas expectativas, que não podem ser frustradas”.

29. Ao publicar edital, ainda que o contribuinte tenha tomado ciência via postal, esse comportamento objetivo da Receita Federal cria no contribuinte a confiança nessa modalidade de intimação. Em decorrência dessa crença desencadeada, o contribuinte confia que o prazo de impugnação é o prazo do edital. Trata-se de expectativa legítima que não pode ser frustrada, independentemente da intimação via postal. Assim, no caso de constar dos autos intimação via postal e via edital, deve prevalecer o prazo de ciência mais favorável ao contribuinte, no caso o prazo previsto no edital.

30. Nesse sentido já decidiu este Carf:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. CIÊNCIA POR VIA POSTAL E EDITAL. PRAZO PROCESSUAL. PREVALECE O PRAZO MAIS BENÉFICO AO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PEÇA CONTESTATÓRIA DO DESPACHO DECISÓRIO DEVIDAMENTE IMPUGNADO.

Havendo a constatação de que prevalece o prazo benéfico quando ocorre dois atos de ciência (postal e edital), em termos processuais, e assim, ficaria tempestiva sua manifestação de inconformidade, necessária se faz a sua apreciação pela DRJ. (Acórdão 1402-005.237, de 08/12/2020, Relator Conselheiro Marco Rogério Borges)

31. Considerando que os contribuintes tomaram ciência dos autos de infração em

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.) § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [...]

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações na jurisprudência e no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2009. p.378

23/12/2022 (e-fls. 1933, 1935, 1937 e 1943), conforme editais publicados em 08/12/2022, e apresentaram impugnações em 24/01/2023; portanto, dentro do prazo legal, a decisão recorrida deve ser anulada por preterição do direito de defesa.

32. Deixo de analisar o recurso de ofício em razão da perda de objeto com a anulação da decisão recorrida.

Conclusão

33. Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos voluntários dos responsáveis solidários SESP Serviços Empresariais Especiais de São Paulo Ltda, Capiuba Importadora, Exportadora e Comercio Ltda., Guanabara Serviços e Apoio Administrativo Ltda. (ex-Centro de Dist. de Produtos Metálicos Da Bahia) e CMSP Comercio de Metais Ltda., para acolher a preliminar de nulidade e anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, desta feita com análise de todas as impugnações apresentadas.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior